

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 164/2006**

### **DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA GUARDA MUNICIPAL DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**VALERIO ANTONIO GALANTE**, Prefeito Municipal de Serrana, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### ***Título I – Da Organização da Guarda Municipal de Serrana***

##### ***Capítulo I – Disposições Gerais***

Art. 1º. A Segurança Pública Municipal de Serrana é formada pela corporação de Guardas Municipais, destinada a exercer vigilância diuturna dos bens, serviços e instalações municipais e para socorrer a população nos casos de necessidade.

Parágrafo único. A Guarda Municipal de Serrana é subdividida da seguinte forma:

- I. Guarda Municipal
- II. Guarda Ambiental

Art. 2º. Os Guardas municipais serão admitidos em número que atenda as necessidades do serviço.

Art. 3º. A Guarda Municipal de Serrana se constitui em um Departamento de serviços vinculado ao Gabinete do Prefeito, ficando subordinado hierarquicamente ao Prefeito Municipal.

Art. 4º. São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

- I. O Prefeito Municipal;
- II. O Diretor de Segurança Pública Municipal;
- III. Os Encarregados da Guarda Municipal, sendo:
  - a. Encarregado da Guarda Municipal;
  - b. Encarregado da Guarda Ambiental;

c. Encarregado da Ronda Escolar.

## ***Capítulo II - Dos Cargos e da Competência***

### ***Seção I - Do Prefeito Municipal***

Art. 5º. É o Prefeito Municipal o dirigente máximo da Segurança Pública Municipal e a ele compete:

- I. autorizar a abertura de concurso público para seleção dos candidatos de guardas do município;
- II. estabelecer os vencimentos e vantagens dos cargos de guardas;
- III. deliberar sobre verbas a serem destinadas a Segurança Pública Municipal, através das diretorias de Finanças, Educação e Segurança pública municipal, para as despesas com a manutenção e serviços, exercendo após, controle e fiscalização;
- IV. definir sobre o aumento ou diminuição dos efetivos das corporações;
- V. demitir ou exonerar guardas;
- VI. decidir em última instância, em nível do poder Executivo as questões referentes a Segurança Pública Municipal;

### ***Seção II – Do Diretor de Segurança Pública Municipal***

Art. 6º. Compete ao Diretor de Segurança Pública Municipal em relação aos Guardas:

- I. comunicar ao Prefeito Municipal as ocorrências de maior relevância ao trabalho dos guardas e
- II. propor ao Chefe do Executivo as medidas que visem um melhor desempenho profissional dos integrantes da Segurança Pública Municipal, sejam elas de aspecto material ou de pessoal;
- III. exercer ampla fiscalização nos atos dos encarregados da guarda e de demais subordinados;
- IV. decidir, quando na área de sua competência e opinar quando em decisão do Chefe do Executivo, nos documentos que, pela Diretoria de Segurança pública municipal, sofrerem tramitação;

V. determinar aos encarregados da Guarda municipal a apuração de faltas disciplinares que tomar conhecimento bem como proceder á sindicância nos casos mais graves.

VI. representar o Chefe do Executivo junto aos órgãos públicos incumbidos das missões de segurança, quando este assim determinar;

VII. determinar aos encarregados da guarda, adoção de medidas que visem um melhor aproveitamento operacional dos recursos humanos e dos equipamentos;

VIII. aplicar penalidades disciplinares, exceto a pena de demissão e demissão a bem dos serviços públicos.

### ***Seção III – Dos Encarregados da Guarda***

Art. 7º. Os encarregados da Guarda serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

I. Os guardas municipais formarão lista tríplice relacionando os nomes dos candidatos para as funções de encarregado da Guarda Municipal, Guarda Ambiental e Ronda Escolar, a serem escolhidos entre os servidores de carreira, observada a sua habilitação para a função ou atividade, a sua experiência profissional e grau de escolaridade.

II. Dos nomes dos candidatos insertos na lista tríplice o Chefe do Executivo escolherá os encarregados da Guarda Municipal, Guarda Ambiental e Ronda Escolar.

III. Compete aos encarregados da Guarda Municipal, Guarda Ambiental e Ronda Escolar:

a. dirigir a guarda na parte técnica administrativa, operacional e disciplinar;

b. planejar, coordenar e fiscalizar todo o serviço de vigilância sob as responsabilidades da guarda;

c. cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;

d. propor a aplicação de penalidades;

e. presidirem as reuniões por eles convocadas;

f. manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento a população, especialmente os de segurança pública;

g. receber toda documentação oriunda de seus subordinados e as encaminhadas a Guarda, decidindo as de suas competências e opinando nas que dependam de decisões superiores;

h. fiscalizar toda entrada e saída de materiais e equipamentos relativos a Guarda;

i. levar diariamente ao Diretor de Segurança Pública Municipal as ocorrências do serviço, bem como atendê-lo quando solicitado;

j. propor medidas de interesse da guarda.

### ***Capítulo III – Do ingresso, reingresso e da vida funcional***

#### ***Seção I – Do ingresso***

Art. 8º. Desde que haja vaga nos quadros ou havendo necessidade de aumento dos efetivos, o Chefe do Executivo autorizará abertura de concurso público para seleção de candidato aos cargos da Guarda Municipal.

Parágrafo Único. O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo será realizado de conformidade com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante orientação e supervisão da Secretaria de Segurança Pública, observada ainda as seguintes condições:

I. ser brasileiro;

II. estar em gozo dos direitos políticos;

III. não possuir antecedentes criminais, comprovados por intermédio de certidões expedidas pelos órgãos competentes;

IV. estar quites com suas obrigações eleitorais.

Art. 9º. O candidato que for aprovado em concurso público, convocado e nomeado deverá submeter-se a um curso de cento e vinte dias.

Art. 10. As candidatas aos cargos de guarda municipais feminino deverão preencher os requisitos elencados para os candidatos do sexo masculino, com exceção do serviço militar.

Art. 11. O teste de aptidão física, para as candidatas aos cargos de guardas municipais deverão ser adaptados a biofisiologia do sexo.

Art. 12. Os guardas municipais masculinos ou femininos passarão por exames periódicos de aptidão física e psicológica.

§ 1º. Os exames físicos e psicológicos serão realizados anualmente, ou pela periodicidade que se fizer necessária para cada

servidor individualizadamente, assim considerado o seu comportamento durante ou após o expediente;

§ 2º. O guarda municipal que não for aprovado no exame físico ou psicológico será readaptado;

§ 3º. Não sendo possível a readaptação do guarda municipal ao cargo, por laudo conclusivo de médico oficial do regime previdenciário a que estiver vinculado, ou na falta deste por médico oficial do ente contratante, o guarda municipal será aposentado;

§ 4º. Não será readaptado o guarda municipal em estágio probatório, salvo se sua inaptidão para o exercício do cargo decorreu de acidente de serviço ou moléstia inexistente à época da contratação.

Art. 13. No caso do § 4º do artigo anterior, o guarda municipal será considerado inapto para o serviço, com conseqüente exoneração do cargo, mediante processo administrativo que lhe assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório.

### ***Seção II – Da reintegração***

Art. 14 . É possível a reintegração dos integrantes da Guarda municipal, observados o seguinte:

I. a reintegração far-se-á no mesmo cargo em que se encontrava por ocasião do seu desligamento, no último lugar da classe;

II. sempre que ocorrer o disposto no inciso I deste artigo, e, não existindo vagas em aberto, o guarda municipal será posto em disponibilidade.

§ 1º. O guarda municipal que venha a reintegrar a corporação na forma prevista neste artigo terá assegurado, para fins de classificação, a ascendência de comportamento imediatamente superior àquela que se encontrava a época do respectivo pedido de exoneração, desde que obtenha parecer favoráveis do chefe da divisão da guarda, do diretor do departamento de segurança pública municipal e do chefe do poder executivo.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao guarda que tenha sido desligado das corporações há mais de 2 (dois) anos.

§ 3º. O disposto neste artigo somente será aplicado ao guarda que tenha pedido o seu respectivo desligamento das corporações ou tenha sido desligado ex-officio por assumir outro cargo público.

### ***Seção III – Do curso de formação técnico-profissional***

Art. 15. Os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados no cargo da guarda em estágio probatório e freqüentarão um curso de formação técnico-profissional de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16. Os guardas municipais receberão uma carga horária de aulas não inferiores a 8 (oito) horas diárias e que deverão totalizar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17 . São matérias obrigatórias para o curso de formação:

I. intervenção e interação comunitária;

II. qualificação profissional;

III. direitos humanos e eficácia dos operadores de segurança urbana.

Parágrafo Único. Após o término do curso, os aprovados nos testes intelectuais e físicos, desde que apresentem aptidão moral e profissional para o exercício da função, serão incorporados, mediante o ato de juramento à bandeira, em sessão solene presidida pelo Chefe do Executivo, como guardas municipais e classificados por merecimento conforme medida final obtida, acrescida ou diminuída em seu total pela média de conceito dado pelo Diretor do Departamento de Segurança Pública Municipal.

### ***Seção IV – Das Jornadas de Trabalho***

Art. 18. Os guardas municipais cumprirão jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

§ 1º. Somente serão admitidas as prorrogações de horas de trabalho diárias ou semanais mediante autorização, devidamente justificada da autoridade competente.

§ 2º. As horas extraordinárias serão remuneradas de conformidade com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana.

§ 3º. Não se admitirá prorrogação da jornada de trabalho em limite superior ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana.

### ***Seção V – Do Juramento A Bandeira***

Art. 19. O juramento a bandeira consiste no termo de compromisso do guarda municipal formado para com Estado Democrático de Direito e o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade acometidas aos cargos, devendo ser assim proferido:

#### ***JURAMENTO A BANDEIRA***

*“Incorporando-me a guarda municipal de Serrana prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, respeitar os superiores hierárquicos, tratar com afeição os meus pares e com bondade os subordinados, dedicar-me inteiramente ao serviço do município, cumprindo e fazendo cumprir com lealdade, a manutenção do Estado Democrático de Direito, defendendo estas instituições com honra e integridade, ainda que com sacrifício da própria vida”.*

### ***Seção VI - Do Uniforme***

Art. 20. Fica estabelecida a cor azul marinho, para a guarda, em tecido de primeira qualidade, para confecção de uniformes.

Art. 21. Para os vários trabalhos a que se submete a Guarda, fica dividido em números os vários conjuntos de uniformes das corporações masculinas, a saber:

I. Uniforme n.º 1 – para apresentação e passeio. Compõem-se todas as peças de cor azul, a saber:

- a. quepe, camisa de manga comprida, na cor azul marinho, com botões brancos, gravata, túnica, cinto e calça;
- b. meias pretas e sapatos pretos lisos;
- c. emblema no quepe e na túnica, bem como as divisas no braço esquerdo;
- d. cordão de apito na cor branca;

e. com o uniforme n.º 1 não se faz uso de quaisquer outros equipamentos a não ser medalhas e emblemas de cursos.

II. Uniforme n.º 2 – Para uso em solenidades e serviços internos, quando a ocasião o exigir, compõe-se de todas as peças do uniforme n.º 1 com exceção da túnica e acrescido do cinturão completo e demais armamentos.

III. Uniforme n.º 3 – Para uso no trabalho diurno e noturno e compõe-se de:

a. gorro com pala com emblema, camisa de magas curtas com botões, dois bolsos, platinas nos ombros, divisas no braço esquerdo, emblema na camisa e cordão de apito na cor azul.

b. calça azul, com dois bolsos dianteiros e dois traseiros com botões;

c. botinas padrão na cor preta e méis pretas;

d. cinturão completo (coldre, porta algemas, revolver, baleiro, porta tonfa e tonfa).

IV. Uniforme n.º 04 – Para uso em educação física e consiste de calção, camiseta, meias soquete na cor azul e tênis pretos.

V. Uniforme n.º 5 – Para representações desportivas e consiste de agasalho de cor azul marinho de magas compridas e emblema da guarda municipal bordado no peito e nome do município de Serrana nas costas, camiseta branca lisa, tênis preto com meias soquete na cor azul e calção azul com listras brancas.

§ 1º. Em qualquer dos uniformes poderão ser acrescentadas a japona e/ou capa de chuva, exceto quando a ocasião assim não aceitar.

§ 2º. O chefe da divisão da Guarda poderá sugerir ao diretor do Departamento de Segurança pública municipal a criação de novos modelos de uniformes, bem como alterações nos já existentes, respeitando sempre as normas baixadas pela forças armadas que regulamentam o uso de uniforme por entidades civis.

Art. 22. Os uniformes dos Guardas Municipais da Segurança Escolar serão idênticos aos da guarda, diferindo apenas na cor que será cinza claro e na combinação de cores dos demais acessórios a ser definido da confecção dos uniformes.

Art. 23. Os uniformes para servidores das corporações do sexo feminino serão adaptados com saias ou bermudas, quando a ocasião ou solenidade o exigir.

## ***Seção VII - Das Promoções***

Art. 24. A Guarda Municipal terá carreira única e a acesso à carreira se dará de conformidade com o estabelecido no Plano de Cargos e Carreiras do Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único. No caso de um guarda apresentar excepcionais qualidades ou ainda, por ato de bravura, com pareceres favoráveis dos respectivos encarregados, do Diretor do Departamento de Segurança Pública e do Chefe do Executivo poderá ser promovido para padrão de vencimento superior.

## ***Título I - Do Regulamento Disciplinar***

### ***Capítulo I - Dos Princípios Gerais de Disciplina e Hierarquia***

#### ***Seção I - Da Disciplina***

Art. 25. Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever de cada um.

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina:

- I. a pronta obediência às ordens superiores
- II. a pronta obediência às leis e regulamentos
- III. a colaboração espontânea a disciplina coletiva e a eficácia da instituição.

#### ***Seção II - Da Hierarquia***

Art. 26. Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes da carreira da guarda municipal, subordinado os de uma aos de outra, dentro de cada organização e estabelecendo uma escala pela qual, sob este aspecto são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

- I. A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e rever decisões em relação ao subordinado, a quem ela impõe o dever de obediência;

II. Os guardas municipais, guardas ambientais e ronda escolar ficam subordinados hierarquicamente ao seu respectivo encarregado.

### ***Capítulo II - Da Esfera da Ação Disciplinar***

Art. 27. Estão sujeitos a este regulamento todos os componentes da carreira de guarda, exceto aqueles licenciados sem remuneração ou ainda, aqueles que ocuparem cargos eletivos no poder executivo ou legislativo, dirigentes de autarquias, fundações e empresas.

Art. 28. O guarda estará sempre subordinado a disciplina básica do departamento de segurança pública municipal onde quer que exerça suas atividades.

### ***Capítulo III - Da Proibição do Uso de Uniformes***

Art. 29. O diretor do departamento de segurança pública municipal poderá proibir o uso do uniforme ao Guarda que:

I. estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;

II. for considerado, por pareceres médicos, passíveis dessa medida;

Parágrafo Único. Nos casos constantes do presente artigo o uniforme poderá ser apreendido.

### ***Capítulo IV - Das Transgressões e das Penalidades Disciplinares***

#### ***Seção I - Das Transgressões Disciplinares***

Art. 30. Transgressão disciplinar, especificamente, é toda violação do guarda e, genericamente, aos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais;

Art. 31. São transgressões disciplinares:

I. todas as ações e omissões especificadas neste título;

II. todas as ações e omissões não especificadas neste título, mas que atentem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviços de autoridades competentes e ainda contra o pudor da guarda, decoro da

classe, preceitos sociais e normas de moral e os preceitos de subordinação e demais normas éticas e socialmente aceitáveis.

III. as transgressões disciplinares dispostas nos deveres, proibições e responsabilidades previstas no Estatuto do Servidor Públicos Municipal de Serrana

Parágrafo Único. As transgressões deste artigo aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a sua intensidade.

Art. 32. As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves, para os efeitos de aplicação das penalidades a elas cominadas.

Parágrafo Único. Consideram-se:

I. leves, as transgressões disciplinares a que se refere comina pena de repreensão escrita;

II. médias, as transgressões disciplinares a que comina pena de suspensão.

III. graves, as transgressões disciplinares a que se comina pena de demissão.

Art. 33. A classificação das transgressões a que se refere o parágrafo único do artigo 32, fica a critério da autoridade julgadora, observadas sempre sua frequência, conseqüências ao erário público municipal e aos munícipes, circunstâncias atenuantes e agravantes.

Parágrafo Único. Aplica-se prioritariamente às condutas funcionais dos Guardas Municipais as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana, quanto aos deveres, proibições e responsabilidades, bem como os procedimentos administrativos disciplinares e punitivos.

## ***Seção II - Das Penalidades***

Art. 34. São penas disciplinares:

I. repreensão escrita;

II. suspensão;

III. demissão;

Art. 35. Toda penalidade deverá ser escrita e os documentos encaminhados ao órgão do pessoal para as devidas transcrições nos assentamentos individuais do transgressor.

### ***Seção III - Da Repreensão Escrita***

Art. 36. Além das transgressões aos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, será aplicada a penalidade de repreensão escrita ao guarda municipal que:

I. deixar de se apresentar, encontrando-se na sede do departamento, a qualquer superior hierárquico que se encontrar no local;

II. deixar de se apresentar sempre que encontrar pela primeira vez no dia, ao prefeito municipal, ao vice-prefeito, ao diretor do departamento de segurança pública municipal, e aos respectivo chefe da divisão da guarda.

III. deixar de se apresentar estando de serviço, ao superior hierárquico;

IV. omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

V. omitir em nota de ocorrência ou outro documento dados indispensáveis ao esclarecimento do fato tratado;

VI. usar equipamentos ou uniforme que não seja regulamentar;

VII. usar termos descorteses para com subordinados, iguais ou particulares;

VIII. apresentar-se para o serviço com atraso;

IX. comparecer para o serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;

X. usar, nos uniformes, insígnias de sociedade particular, associação religiosa, esportiva ou quaisquer outras que não as regulamentares;

XI. usar termos de gírias ou palavras de baixo calão em meios de comunicação, informações ou atos oficiais;

XII. usar aparelhos telefônicos ou outro sistema de comunicação para tratar de assuntos particulares sem a devida permissão;

XIII. retirar sem permissão, documentos, livros, ou objetos existentes na repartição;

XIV. apresentar-se em dependências das corporações para tratar de assuntos oficiais, sem estar uniformizado;

XV. perambular ou permanecer uniformizado em logradouros públicos, fora do horário de serviço;

- XVI. deixar de comunicar a superior, em tempo hábil, a execução da ordem recebida;
- XVII. deixar de trazer consigo a credencial de guarda municipal;
- XVIII. deixar de comunicar a autoridade competente, transgressão disciplinar praticada por integrante da corporação;
- XIX. deixar de preservar locais de crimes;
- XX. cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;
- XXI. demorar-se na apresentação a superior hierárquico quando chamado;
- XXII. deixar de trazer em lugar visível e regulamentar sua identificação;
- XXIII. apresentar-se uniformizado em público com:
- a. costeleta ou cavanhaque, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;
  - b. O uniforme em desalinho ou desasseado ou portando nos bolsos ou cinta volumes que prejudiquem a estética;
  - c. Cestas, sacolas ou volumes avantajados.
- XXIV. viajar sentado, estando uniformizado, em veículos de transporte coletivo, estando de pé senhoras idosas ou grávidas, enfermos, pessoas portadoras de defeitos físicos ou com crianças no colo;
- XXV. trazer a mão no bolso quando uniformizado;
- XXVI. afastar-se do posto de vigilância ou qualquer lugar em que deva achar por força de ordem;
- XXVII. apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;
- XXVIII. atrasar sem motivo justificável:
- a. a entrega de objetos achados ou apreendidos;
  - b. a prestação de contas;
  - c. o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;
- XXIX. sentar-se estando de serviço, salvo quando pela natureza e circunstancia seja admissível;
- XXX. criticar ato praticado por superior hierárquico sem antes ter conversado com o mesmo sobre o assunto;
- XXXI. permutar serviço sem permissão;

- XXXII. faltar à verdade;
- XXXIII. simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;
- XXXIV. tratar de assuntos particulares durante expediente de serviço, sem autorização de quem de direito.;
- XXXV. faltar com o devido respeito às autoridades civis, militares, policiais e eclesiásticas;
- XXXVI. dirigir-se verbalmente ou por escrito, a órgão ou pessoa superior, sem ser por intermédio daquele a que estiver direta ou indiretamente subordinado, salvo para representação por ato ilegal cometido por aquele.
- XXXVII. utilizar-se de veículo oficial, sem autorização de quem de direito para fins particulares;
- XXXVIII. deixar de fazer continência a superior hierárquico ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;
- XXXIX. deixar de corresponder à continência de subordinado ou igual;
- XL. dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso.
- XLI. não ter o devido zelo com qualquer material do departamento que lhe seja confiado.
- XLII. deixar de avisar previamente a impossibilidade de comparecer ao serviço.

#### ***Seção IV - Da Suspensão***

Art. 37. São penalizadas com suspensão as reincidências as transgressões disciplinares a que se comina pena de repreensão escrita.

Art. 38. Além das transgressões penalizadas com suspensão previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana, a mesma penalidade será aplicada ao guarda municipal que:

- I. dirigir veículos da frota municipal de forma imprudente ou em desconformidade com a legislação de trânsito;
- II. revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado;
- III. entrar uniformizado não estando de serviço em:
  - a. boates, cabarés ou casa semelhante;

b. Casas de prostituição;  
c. Bares suspeitos;  
d. Clubes de carteados;  
e. Salões de bilhar e jogos semelhantes;  
f. Locais em que se realizem corridas de cavalo ou trote;  
g. Outros locais que, pela localização, freqüência, finalidade ou prática habituais possam comprometer a austeridade e o bom nome da classe.

IV. deixar de comunicar ao seu chefe imediato faltas graves ou crimes de que tenha com conhecimento;

V. deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

VI. apropriar-se de material da corporação para uso particular;

VII. introduzir, tentar introduzir ou facilitar a introdução de bebidas alcoólicas em dependências da corporação ou repartição pública;

VIII. induzir superior hierárquico a erro ou engano, mediante informações inexatas;

IX. negar-se a receber uniforme ou objetos que lhe sejam destinados ou que devam ficar em seu poder;

X. trabalhar mal, intencionalmente;

XI. usar de suas armas sem necessidade;

XII. destruir, propositadamente, peça de uniforme que tenha recebido para uso em serviço ou atividades físicas;

XIII. dirigir veículo da frota municipal sem estar habilitado;

XIV. noticiar à imprensa sobre o serviço que atender ou que tenha conhecimento, salvo se autorizado;

XV. deixar de comunicar ao seu superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;

XVI. provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte estando uniformizado;

XVII. aconselhar para que não seja cumprida ordem legal, ou que seja retardada a sua execução;

XVIII. ofender colegas com palavras ou gestos;

XIX. apresentar-se uniformizado quando proibido;

XX. não entregar à autoridade competente, dentro do prazo de doze horas, de objeto achado ou que lhe venha às mãos em razão de suas funções;

XXI. procurar a parte interessada no caso de furto ou objetos achados, mantendo com a mesma, entendimento que ponha em dúvida a sua honestidade funcional;

XXII. emprestar às pessoas estranhas à guarda, distintivo, peça de uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente ao departamento de segurança municipal, sem permissão de quem de direito;

XXIII. dormir durante as horas de trabalho;

XXIV. espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da corporação e da Administração Municipal;

XXV. faltar com a verdade acarretando danos, prejuízos ou conseqüências ao erário municipal ou a terceiro, servidor público ou não;

XXVI. atentar, com gestos ou palavras, contra a moral e os bons costumes;

XXVII. usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;

XXVIII. deixar que se extravie, deteriore ou estrague material da guarda, sob sua responsabilidade direta;

XXIX. fazer propaganda político-partidária em dependências da guarda, bem como em outros locais de trabalho;

XXX. revelar parcialidade em processo que participe como membro da comissão;

XXXI. entrar ou permanecer em comitê político ou particular de comícios, estando uniformizado;

XXXII. deixar com pessoas estranhas a corporação sua credencial;

§ 1º. Ao guarda municipal que transgredir o estabelecido neste artigo será aplicada suspensão de um a seis dias.

§ 2º. Havendo reincidência em qualquer uma das transgressão prevista neste artigo, ainda que não na mesma a que lhe foi aplicada a primeira penalidade de suspensão, a pena se elevará na primeira a sete dias, na segunda a oito dias, na terceira a nove dias, e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até o máximo de trinta dias, respeitadas as circunstancias atenuantes e agravantes.

Art. 39. Ao guarda municipal será aplicada a penalidade de suspensão de ate doze dias que:

I. dar, alugar, penhorar ou vender a pessoa estranha as corporação, peças de uniforme ou equipamento, novas ou usadas.

III. ofender subordinado com palavras ou gestos,

IV. deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que deter;

V. evadir-se do local em que se achar detido por ordem de superior hierárquico.

Parágrafo único. Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena de suspensão cominada se elevara na primeira vez, há treze dias, na segunda a quatorze dias, na terceira a quinze dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até no máximo de trinta dias, respeitadas sempre as circunstancias atenuantes e agravantes.

Art. 40. Ao guarda municipal será aplicada a penalidade de até dezoito dias que:

I. promover desordem;

II. ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos;

III. agredir companheiro de igual classe;

IV. recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem de auxílio imediato.

Parágrafo Único. Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena cominada se elevara na primeira vez há dezenove dias, na segunda a vinte dias, na terceira a vinte e um dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até o máximo de trinta dias, respeitadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art.41. Ao guarda municipal será aplicada a penalidade de suspensão de até vinte e cinco dias que:

I. recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente.

II. censurar, pela imprensa ou qualquer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da administração pública.

III. agredir subordinado

IV. deixar de atender a pedido de socorro.

V. praticar violência desnecessária no exercício da função.

VI. praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público.

VII. pedir ou aceitar empréstimos, dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que:

- a) trate de interesse na repartição;
- b) esteja sujeito a sua fiscalização.

VIII. promover desordem em recinto em que se encontre detido.

Parágrafo Único. Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena de suspensão cominada elevava na primeira vez a vinte e seis dias, na segunda a vinte e sete dias, na terceira a vinte e oito dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até o máximo de trinta dias, respeitadas sempre as circunstancias atenuantes e agravantes.

Art. 42. Ao guarda municipal será aplicada a penalidade de suspensão de até trinta dias.

I. apresentar-se publicamente, em visível estado de embriaguez, estando uniformizado.

II. ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, superior hierárquico,

III. adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio.

IV. resistir à escolta da corporação.

V. aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.

VI. passar cartão de ponto ou outro meio que a administração venha utilizar para controlar a prestação de serviço, sem, contudo prestar os citados serviços e, sem comunicar, por escrito, o fato, imediatamente ao superior hierárquico ou ao departamento de pessoal.

Parágrafo Único. Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo abrir-se-á processo administrativo disciplinar para fins de demissão.

### ***Seção V - Da Demissão***

Art. 43. A pena de demissão será aplicada ao guarda nos casos de:

I. não comparecimento ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, salvo hipótese de força maior ou de coação ilegal.

II. ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano.

III. acumulação proibida de cargo ou função pública.

IV. não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estágio probatório.

V. praticar crime contra a administração pública, a fé pública ou previsão nas leis relativas a segurança e a defesa nacional.

VI. lesar os cofres públicos ou dilapidar o património do município.

VII. receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie,

VIII. exercer advocacia administrativa.

IX. trazer consigo ou usar entorpecentes.

X. introduzir entorpecentes em dependências da guarda ou em outras repartições ou facilitar a sua introdução.

XI. prestar declarações falsas, a fim de obter vantagem económica para si ou para outrem

XII. utilizar o cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

XIII. utilizar o cargo ou função para punir subalterno, sabendo-se ser o mesmo inocente.

### ***Titulo III - Disposições Finais***

#### ***Capitulo I - Das Prescrições de Penalidades***

Art. 44. O lapso prescricional corresponde:

I. na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada;

II. na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

§ 1º. Salvo estabelecido em lei especial, a ação disciplinar prescreverá:

I. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II. em dois anos, quanto à suspensão;

III. em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 2º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 3º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 4º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 5º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 6º. A prescrição não corre:

I. enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial;

II. enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.

§ 7º. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro nos assentamentos individuais do servidor.

§ 8º. A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

### ***Capítulo III - Da Competência e da Aplicação das Penas***

#### ***Seção I – Da Competência***

Art. 45. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do guarda municipal;

II. pelo Secretário de Segurança Pública quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III. pelo encarregado nos casos de repreensão ou de suspensão de até trinta dias;

#### ***Seção II – Da Aplicação da Pena***

Art. 46. Na aplicação da pena serão mencionados:

I. a autoridade que aplicar a pena;

- II. a fundamentação legal para sua aplicação;
- III. a transgressão cometida;
- IV. a natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão;
- V. o nome, o código funcional do guarda e seu cargo;
- VI. o texto do regulamento em que incidiu o transgressor;
- VII. as circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver, com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;
- VIII. a categoria do comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

Art. 47. A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverão ser, obrigatoriamente, lançadas no prontuário do guarda.

Art. 48. Não poderá ser imposta mais de um pena para cada infração disciplinar, salvo as penas acessórias.

Art. 49. Na concorrência de varias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada à pena correspondente. Quando forem praticadas simultaneamente, as de menor influencia disciplinar serão consideradas circunstancias agravantes da mais grave.

### ***Seção III – Do Cumprimento das Penas***

Art. 50. As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que delas o punido tomar conhecimento, através de seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Encontrando-se o punido suspenso ou afastado legalmente a pena será cumprida a partir da data em que tiver que reassumir.

### ***Capítulo IV - Das Causas e Circunstâncias que Influem no Julgamento***

Art. 51. Influem no julgamento da transgressão:

- I. as causas de justificação, a saber:
  - a. motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
  - b. ter sido cometida à transgressão na pratica de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou do sossego públicos;

c. ter sido cometida à transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

d. ter sido cometida à transgressão em obediência a ordem superior, não manifestadamente ilegal;

e. uso imperativo do meio violento, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente seu dever, no caso de perigo iminente, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

II. as circunstancias atenuantes, a saber:

a. o bom, ótimo e excepcional comportamento;

b. relevância de serviços prestados;

c. ter sido cometida à transgressão em defesa própria de seus direitos ou de outrem;

d. ter sido cometida à transgressão para evitar mal maior;

e. Ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

III. as circunstancias agravantes, a saber:

a. prática simultânea de duas ou mais transgressões;

b. ato infracionário cometido em associação de dois ou mais guardas;

c. ter abusado o transgressor de sua autoridade;

d. ter sido praticada a transgressão premeditadamente;

Parágrafo Único. Quando ocorrer qualquer das causas de justificativas, não haverá punição.

Art. 52. A transgressão, de acordo com as circunstancias atenuantes e agravantes, será considerada de:

I. grau mínimo, quando houver somente circunstancias atenuantes, caso em que será aplicado um quinto da pena cominada;

II. grau sub-médio se, havendo atenuantes e agravantes, exercer as primeiras preponderâncias sobre as ultimas, caso em que serão aplicados dois quintos da pena cominada;

III. grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibram, caso em que serão aplicados três quintos da pena cominada;

IV. grau sub-máximo se, havendo atenuante e agravantes, exercerem as ultimas preponderâncias sobre as primeiras, caso em que serão aplicados quarto quintos da pena cominada;

V. grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes, caso em que serão aplicados cinco quintos da pena cominada.

### ***Capítulo V - Da Classificação do Comportamento***

Art. 53. O guarda terá seu comportamento classificado de acordo com a conduta profissional e social assumida no decorrer de sua carreira, de tal modo que ele possa ser acompanhado e avaliado no aspecto disciplinar e na capacidade de melhoria de conduta.

Art. 54. O comportamento será apresentado na ordem decrescente de classificação, a saber:

- I. excepcional;
- II. ótimo;
- III. bom;
- IV. regular;
- V. ruim.

Art. 55. A classificação de comportamento do guarda será regulada pela postura profissional e social assumida nos diferentes períodos da carreira e alterada na ordem ascendente ou descendente, cujos prazos e classificações deverão corresponder entre si.

§ 1º. A ascendência do comportamento ocorrerá para a classificação imediatamente superior, sempre que for verificada a ausência de qualquer tipo de punição no decorrer dos últimos 365 dias, contados da última alteração do comportamento.

§ 2º. A decadência do comportamento será regulada pela soma dos dias de suspensão que será fracionada em grupo de 4 dias e, sempre que a soma dos dias de suspensão formar um grupo, o guarda decairá uma classificação.

§ 3º. Para efeito de decadência, cada grupo de duas repreensão escritas equivalera a um dia de suspensão, sendo que a fração de dias que exceder a um grupo prescrevera em um ano.

## ***Título IV – Do Recurso e da Participação***

### ***Capítulo I – Da Apuração das Transgressões***

Art. 56. É da competência do Encarregado da guarda a apuração preliminar de transgressões disciplinares ou irregularidades atribuídas a seus subordinados.

§ 1º. O Encarregado poderá designar servidor para a realização das apurações preliminares.

§ 2º. Será realizada a apuração, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a autoria.

§ 3º. A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

§ 4º. Não concluída no prazo a apuração, o Encarregado ou o servidor designado deverá imediatamente encaminhar à autoridade competente relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos.

§ 5º. Ao concluir a apuração preliminar, o Encarregado ou servidor designado deverá opinar, fundamentadamente, pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo, indicando as provas e os indícios de materialidade e autoria.

Art. 57. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado de acordo com o estabelecido no estatuto dos servidores públicos municipais e legislação pertinente, observada ainda as seguintes disposições:

I. para apuração das penalidades de repreensão, suspensão, multa, destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada será constituída comissão, formada por três servidores, devendo, obrigatoriamente, um deles possuir formação em direito.

II. Para a apuração das infrações puníveis com as penalidades de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será constituída comissão processante, formada por três servidores efetivos, devendo, obrigatoriamente um deles possuir formação em direito.

Art. 58. Deverão fazer parte da comissão sindicante ou processante pelo menos um membro da guarda municipal.

## ***Capítulo II – Do Recurso e da Comunicação Disciplinar***

### ***Seção I - Da Parte Disciplinar***

Art. 59. Entende-se por parte disciplinar o documento pelo qual o superior hierárquico comunica a transgressão de subordinado.

§ 1º. A parte deverá ser dirigida ao chefe imediato de quem comunica a transgressão, o qual encaminhará ao chefe imediato do transgressor, se for o caso.

§ 2º. Caberá ao chefe imediato do transgressor ouvi-lo e transcrever suas alegações, e encaminhar os documentos a quem de direito.

Art.60. A parte disciplinar somente poderá ser aplicada pela autoridade competente, conforme previsto no art. 45.

Parágrafo Único. Os iguais farão relatório ou comunicação verbalmente ao seu superior imediato fato que presenciarem, competindo a este dar parte.

### ***Seção II - Da Revisão***

Art. 61. Admitir-se-á revisão da penalidade, na forma e nos moldes previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e quando:

I. a pena for contrária a lei vigente no tempo em que foi proferida;

II. a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestadamente falsos;

III. no processo houver sido preterida formalidade substancial como evidente prejuízo da defesa do acusado;

IV. a pena for aplicada contrariando a evidência dos fatos;

V. após cumprimento da pena se descobrirem novas e irrecusáveis provas de inocência do acusado.

Art. 62. O reconhecimento da injustiça de uma pena disciplinar isentará o punido dos efeitos da nota respectiva.

Parágrafo Único. Em tal caso caberá anulação da pena por ato da autoridade que a aplicou.

Art. 63. O prazo para que o acusado apresente seu pedido de revisão, independentemente da pena aplicada será de trinta dias.

### *Título V – Das Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 64. Aplica-se subsidiariamente aos integrantes da guarda o disposto no estatuto dos funcionários públicos municipais e na legislação de pessoal do município de Serrana.

Art. 65. Os Guardas Municipais que atuarem exclusivamente na vigilância dos bens, serviços e instalações municipais, desenvolvendo suas atividades em condições de risco acentuado, farão jus ao recebimento de adicional de periculosidade, na forma definida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana.

Art. 66. A carga horária estabelecida para a guarda municipal vigorará até junho do exercício de 2007, podendo ser readequada para jornada de trabalho por escala de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso se existente dotação orçamentária para arcar com os ônus advindos desta adequação.

Art. 67. Os servidores que tiverem sua carga horária ou remuneração divergente da atual, conforme disciplinado no presente regimento, manifestarão sua opção entre o cumprimento daquelas anteriormente previstas ou das atuais.

Parágrafo Único. A manifestação de vontade de que trata este artigo deverá se dar no lapso temporal de noventa dias, contados da data da publicação da presente lei.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
28 de abril de 2006.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA  
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL